



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001244-36.2011.5.04.0003 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: HOSPITAL FÊMINA S.A. - Adv. Dante Rossi
Recorrido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E
EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv.
Cezar Corrêa Ramos

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUÍZA LÚCIA RODRIGUES DE MATOS

E M E N T A

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho habitual com sujeição aos efeitos das radiações ionizantes dá direito à vantagem, na forma do disposto na Portaria nº 518/03 do Ministério do Trabalho. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para: 1) determinar que as parcelas vincendas serão devidas enquanto perdurar a situação fática que determina a percepção do adicional de periculosidade; e 2) tornar sem efeito a concessão do benefício da**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001244-36.2011.5.04.0003 RO

Fl. 2

assistência judiciária ao Sindicato-autor. Inalterado o valor da condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 534-9 recorre ordinariamente o reclamado, buscando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade, honorários periciais e honorários assistenciais.

Contra-arrazoadado, sobem os autos a este Tribunal.

Feito sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA):

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O reclamado não se conforma com a condenação em tela. Em extenso arrazoadado alega, em síntese, que os substituídos não fazem jus ao pagamento de adicional de periculosidade, seja porque não laboraram expostos à radiações ionizantes, seja em razão da eventualidade e da exiguidade do tempo pelo qual permaneceriam expostos às condições de risco indicadas no laudo. Invoca a Súmula 364 do TST. Mantida a condenação, requer seja excluída a condenação em parcelas vincendas ou,



ACÓRDÃO

0001244-36.2011.5.04.0003 RO

Fl. 3

sucessivamente, fique a condenação condicionada “à manutenção da mesma situação fática que ensejou a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e enquanto as substituídas permanecerem laborando junto ao Setor da UTI Neonatal do Hospital Fêmima S/A”.

Examino.

A conclusão pericial das fls. 460-8, complementada às fls. 507-8, é pela existência de periculosidade nas atividades dos substituídos, com amparo nas disposições das Portarias 3.393/87 e 518/03 do Ministério do Trabalho e Emprego. Os substituídos exerceram as funções de Auxiliar e Técnico em Enfermagem, desenvolvendo suas atividades junto ao Hospital Fêmima, na UTI neonatal, com capacidade para 30 leitos, que utilizava aparelho móvel de Raios-X. Sinalou o "expert", que os substituídos exerciam suas atividades em áreas de risco, nos termos das Portarias 3.393/87 e 518/03 do Ministério do Trabalho e Emprego, porquanto: “auxiliam a posicionar o filme/écrans sob o bebê”, sendo que, durante o raio, dependendo da gravidade do paciente, “ficam presentes fazendo a contenção do bebê”, bem como que, em caso de paciente intubado (maioria dos casos), ficam junto “para evitar a estubação”, que é a retirada acidental de sondas e cateteres (fl. 462-v.). Esclarece, ainda, que “como existem mais de um paciente na mesma sala, em trabalho intensivo os técnicos ficam na sala atendendo os outros pacientes”, sendo que, em caso de abdômen agudo “o técnico de enfermagem é obrigado a ficar junto do paciente para posicionar o mesmo deitado na vertical” (fl. 463). Concluiu, assim, que “os substituídos ao permanecerem no interior da sala/leito durante a realização destes exames radiológicos, ficavam expostos aos grandes malefícios representados pelas radiações ionizantes que eram emitidas durante a realização do exame”, tendo em vista que, “quando o aparelho de raio x é



ACÓRDÃO

0001244-36.2011.5.04.0003 RO

Fl. 4

disparado, as radiações ionizantes se espalham em todas as direções e não apenas para onde foram focadas”, razão pela qual, “todas as pessoas que trabalham no interior de salas onde estão sendo operados aparelhos de raio x têm suas atividades consideradas perigosas devido aos riscos das radiações ionizantes” (fl. 463-v.).

Refere que, segundo a Portaria 3.393/87 do Ministério do Trabalho e Emprego, qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde, considerando que as novas tecnologias não permitem a eliminação do risco (fl. 464).

Em que pese as impugnações ao laudo, a reclamada não logrou desconstituir as conclusões do perito, que goza da confiança do Juízo, tendo sido o laudo pericial - que é a prova por excelência de condições perigosas de trabalho - confeccionado com base nas informações prestadas pelas partes.

Assim, com fulcro na conclusão contida no laudo pericial, não afastada por outros meios de prova, tenho que os substituídos laboravam expostos à ação das radiações ionizantes por laborarem em área de risco por exposição a radiações ionizantes provenientes de aparelho móvel de Raios-X.

Sinalo, ainda, que o contato com o agente perigoso era habitual, e não meramente eventual, como argumenta a recorrente.

Nessa linha de entendimento, a Portaria nº 518 do Ministério do Trabalho e do Emprego, de 04.04.03, revigorou o sentido da Portaria nº 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde e que o atual estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais



ACÓRDÃO

0001244-36.2011.5.04.0003 RO

Fl. 5

atividades. Assim, em seu art. 2º, passou a ser assegurado ao trabalhador nas condições enunciadas no "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e constante do Anexo da Portaria, o respectivo adicional de periculosidade.

Não se cogita de inaplicabilidade da Portaria nº 3.393/87, tendo em vista que o art. 193 da CLT determina que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas aprovadas pelo Ministério do Trabalho, o que é o caso da referida Portaria. Incide, na espécie, o entendimento vertido na OJ 345 da SDI-1/TST: **“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05** A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade”. No mesmo sentido, a Súmula 42 desta Corte.

Merece parcial reforma o julgado, contudo, para determinar que as parcelas vincendas serão devidas enquanto perdurar a situação fática que determina a percepção do adicional de periculosidade, descabendo o pretendido abatimento dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, por admitida nesta Turma Julgadora a cumulatividade dos adicionais, conforme acórdão citado em sentença (fl. 538).

Por fim, permanece com o reclamado o encargo pelo pagamento dos



ACÓRDÃO
0001244-36.2011.5.04.0003 RO

Fl. 6

honorários periciais, pois sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que as parcelas vincendas serão devidas enquanto perdurar a situação fática que determina a percepção do adicional de periculosidade, rejeitando todos os demais argumentos recursais, sem que se verifique afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados no apelo.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O Juízo de origem concedeu ao Sindicato-autor do benefício da assistência judiciária e deferiu honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação, com o que não concorda o reclamado.

Razão parcial lhe assiste.

Ao sindicato, como pessoa jurídica, não são extensíveis os benefícios da assistência judiciária gratuita mas, atuando na representação dos trabalhadores, faz jus aos honorários advocatícios, conforme entendimento contido no item III da Súmula 219 do TST, que assim dispõe: "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

Recurso parcialmente provido para tornar sem efeito a concessão do benefício da assistência judiciária ao Sindicato-autor.

7267.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001244-36.2011.5.04.0003 RO

Fl. 7

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE